

**A. I. Nº** - 210319.3006/14-8  
**AUTUADO** - BAHIA ARTES GRÁFICAS LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSUÉ DE LIMA BORGES FILHO  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 15/05/2020

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0056-04/20**

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Item reconhecido. **b)** SERVIÇO DE TRANSPORTE INICIADO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Item reconhecido. 2. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA INCENTIVADA. Item reconhecido. 3. ZONA FRANCA. REMESSAS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS NA SUFRAMA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Comprovação parcial da regularidade das operações. Refeito o demonstrativo de débito da autuação pelo Autuante em sede de informação fiscal. Infração subsistente parcialmente. 4. CRÉDITO FISCAL. ENTRADA DE MERCADORIAS UTILIZADAS NA INDUSTRIALIZAÇÃO. SAÍDAS SUBSEQUENTES COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. As considerações da defesa não foram suficientes para elidir a autuação. Qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, como posto nos autos, mas alegar ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação, na forma do art. 141 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto 7629/99, o que não ocorreu. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2014, objetiva constituir crédito tributário no valor de R\$240.592,32, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 - 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos exercícios de 2009 e 2010. Lançado ICMS no valor de R\$2.702,33, com enquadramento no art. 1º, § 2º, inc. IV, e art. 5º, inc. I, 36, § 2º, inc. XIV, 69,72, 111, inc. III, alínea “a”; art. 124, inc. I e 132 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, mais multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96

INFRAÇÃO 2 - 06.03.01: Deixou de recolher ICMS referente a diferença de alíquota na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra Unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequentes alcançada pela incidência do imposto nos exercícios de 2009 e 2010. Lançado ICMS no valor de R\$336,10, com enquadramento no art. 1º, § 2º, inc. IV, e art. 5º, inc. II, 36, § 1º, inc. XIV, 69,72, 111, inc. III, alínea “b”; art. 124, inc. I e 132 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, mais multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 - 03.08.04: Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. Nas datas de ocorrências 31/01/2009, 28/02/2009 e 30/11/2010. Lançado ICMS no valor de R\$4.101,90, com enquadramento no art. 2º e 3º do Decreto nº 8.205, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 4 – 14.01.03: Deixou de recolher o ICMS devido em virtude de saída de produtos industrializado para Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, nos exercícios de 2009 e 2010. Lançado ICMS no valor de R\$23.781,43, com enquadramento nos art. 29, inc. III, 50, inc. I, 124, inc. I, 219, inc. V, alíneas “a” e “b” e 597 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 5 – 01.05.07: Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos cujas saídas subsequentes ocorreram com isenção do imposto nos exercícios de 2009 e 2010. Lançado ICMS no valor de R\$209.670,56, com enquadramento nos art. 100, inc. III, e art. 124 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta suas razões de defesa às fls. 607 a 615, onde, diz ser uma sociedade empresária com sede e estabelecimento na Avenida Eduardo Froes da Mota, N.º 6.900, Cidade Nova, Feira de Santana - Bahia, CEP 44.030-730, inscrita no CNPJ sob n.º 13.609.763/0002-67, e Inscrição Estadual n.º 029.213.607, por sua representante legal, não se conformando com o auto de infração acima referido, vem, respeitosa e tempestivamente, no prazo legal de 30(trinta) dias, com amparo no que dispõe o art. 123 do RPAF aprovado pelo Decreto 7.629, de 09 de julho de 1999, apresentar a sua defesa administrativa ao mencionado Auto de Infração, pelas razões de fato e de direito que a seguir passo a destacar.

#### *I – DOS FATOS*

Registra que o Auto de Infração se refere a diversas infrações que, de forma objetiva, diz resumir em: (1) infrações que procedem, uma vez que houve erro de interpretação e também de procedimentos internos por parte da empresa autuada; e, (2) infrações que não procedem, uma vez que improcedentes, ou de falta de previsão legal que possibilite aplicação ao caso concreto.

Ressaltar, de início, que os erros e procedimentos da empresa, que resultaram no reconhecimento das ocorrência que motivam a procedência de algumas das infrações, não decorreram de nenhuma prática deliberada de sonegação, e sim de erros formais ou de controle interno que eram tidos como completamente previstos em nossa legislação, em muitos casos por conta da falta de clareza de algumas normas e a grande quantidade de modificações introduzidas, principalmente, no Regulamento do ICMS da época dos fatos.

Assim, desde logo, diz que reconhece como procedentes as seguintes infrações 1, 2 e 3. A infração 5 reconhece em parte a autuação. Impugna totalmente a infração 4.

Quanto a infração 4, que diz referir a falta de comprovação de internamento por parte da SUFRAMA, há que se destacar que dois erros ocorreram no levantamento fiscal: (1) primeiro é que o i. autuante baseia-se em consulta efetuada no portal de serviços da SUFRAMA, que claramente possui erros de processamento, não procedendo a nenhum meio de comprovação em fonte confiável. (2) segundo, pontua que bastaria intimar a autuada para a devida comprovação, o que seria feito sem nenhuma dificuldade, uma vez que, havendo tempo hábil para tanto, apresentaria todos os elementos solicitados que esclareceriam eventuais dúvidas do autuante.

Registra que, em consulta efetivada diretamente à Coordenação de Internamento na SUFRAMA, através do e-mail [codin@suframa.gov.br](mailto:codin@suframa.gov.br), este enviou a planilha destacada abaixo em que reconhece todas as notas fiscais como internadas em seus controles. Neste relatório, aparecem poucas Notas Fiscais em que haveria necessidade de contato com outra coordenação, razão porque protesta pela apresentação posterior de comunicação oficial do órgão competente.

Assim, diz seguir abaixo resposta oficial da SUFRAMA:

MÊS	Nº NF	DATA EMISSÃO	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	UF	CFOP	SITUAÇÃO
jan-09	071002	08/01/09	04187910000186	041067126	AM	6109	INTERNADA
jan-09	071003	08/01/09	04187910000186	041067126	AM	6109	INTERNADA
jan-09	071129	13/01/09	23071665000191	030063430	AP	6109	ENTRAR EM CONTATO COORDENAÇÃO AMAPÁ (COM PENDÊNCIA)
jan-09	071246	15/01/09	04383436000168	041027833	AM	6109	INTERNADA
jan-09	071306	16/01/09	84420835000190	030157744	AP	6109	INTERNADA
jan-09	071447	21/01/09	09443397000160	030318440	AP	6109	INTERNADA
jan-09	071486	22/01/09	06939289000195	041494199	AM	6109	INTERNADA
jan-09	071577	26/01/09	05424338000194	041743598	AM	6109	INTERNADA
fev-09	071857	03/02/09	07195246000105	042136326	AM	6109	INTERNADA
fev-09	072022	09/02/09	04579683000134	041490231	AM	6109	INTERNADA
fev-09	072020	09/02/09	08218397000102	0101837600159	AC	6109	ENTRAR EM CONTATO COORDENAÇÃO ACRE (COM PENDÊNCIA)
fev-09	072068	11/02/09	04513453000172	0100422000139	AC	6109	AGUARDANDO DADOS DE CARGA
fev-09	072154	16/02/09	04163544000125	030226953	AP	6109	INTERNADA
fev-09	072159	16/02/09	04407219000160	041014677	AM	6109	INTERNADA
fev-09	072200	18/02/09	03866846000105	041445015	AM	6109	INTERNADA
fev-09	072315	20/02/09	05424338000194	041743598	AM	6109	INTERNADA
mar-09	072431	05/03/09	05997820000113	030005979	AP	6109	INTERNADA
mar-09	072667	23/03/09	03866846000105	041445015	AM	6910	INTERNADA
abr-09	072850	03/04/09	07593562000135	030289661	AP	6109	INTERNADA
abr-09	073048	20/04/09	04431847000181	041552970	AM	6109	INTERNADA
abr-09	073149	27/04/09	01067007000193	030178951	AP	6109	INTERNADA
mai-09	073360	12/05/09	02310604000160	030200105	AP	6109	ENTRAR EM CONTATO COORDENAÇÃO AMAPÁ (COM PENDÊNCIA)
mai-09	073540	22/05/09	04187910000186	041067126	AM	6109	INTERNADA
mai-09	073544	22/05/09	05437959000102	041749421	AM	6109	INTERNADA
mai-09	073549	22/05/09	02020236000115	030195730	AP	6109	INTERNADA
mai-09	073555	22/05/09	05828884000190	041636651	AM	6109	INTERNADA
mai-09	073570	25/05/09	01378922000108	041090217	AM	6109	INTERNADA
jun-09	073697	01/06/09	34579383000116	041105230	AM	6109	INTERNADA
jun-09	073744	02/06/09	04925371000135	041506197	AM	6109	INTERNADA
jun-09	073771	04/06/09	07195246000105	042136326	AM	6109	INTERNADA
jun-09	073773	04/06/09	08698354000163	0101932400145	AC	6109	INTERNADA
jun-09	073769	04/06/09	06120924000108	030272041	AP	6109	INTERNADA
jun-09	074109	30/06/09	34770016000103	00000000285510	RO	6109	NF NÃO INTERNA (VERIFICAR SE FOI INCENTIVADA)
jul-09	074115	01/07/09	04431847000181	041552970	AM	6109	INTERNADA
jul-09	074160	07/07/09	84420835000190	030157744	AP	6109	INTERNADA
jul-09	074225	13/07/09	08790517000133	030306094	AP	6109	INTERNADA
jul-09	074438	27/07/09	07593562000135	030289661	AP	6109	INTERNADA
ago-09	074544	05/08/09	04513453000172	0100422000139	AC	6109	NF NÃO INTERNA (VERIFICAR SE FOI INCENTIVADA)
ago-09	074638	12/08/09	07271011000155	0101672800122	AC	6109	ENTRAR EM CONTATO COORDENAÇÃO ACRE (COM PENDÊNCIA)
ago-09	074785	20/08/09	04579683000134	041490231	AM	6109	INTERNADA
ago-09	074897	28/08/09	05828884000190	041636651	AM	6109	INTERNADA
set-09	000016	01/09/09	84509264000165	041278321	AM	6109	INTERNADA
set-09	000103	14/09/09	05441145000141	0101395900101	AC	6109	INTERNADA
set-09	000169	21/09/09	03692196000110	0100673800152	AC	6109	INTERNADA
set-09	000183	22/09/09	84557263000510	00000001693263	RO	6109	ENTRAR EM CONTATO COORDENAÇÃO RONDÔNIA (COM PENDÊNCIA)
set-09	000191	23/09/09	09007823000113	0101962300106	AC	6109	INTERNADA
set-09	000192	23/09/09	10667299000196	0102183200163	AC	6109	AGUARDANDO RECEPÇÃO (VIST FIS)
set-09	000193	23/09/09	84320001000103	0100575900179	AC	6109	INTERNADA
out-09	000483	20/10/09	23081193000158	030065149	AP	6109	INTERNADA
out-09	000560	27/10/09	14212732000150	041810716	AM	6109	NF NÃO INTERNA (VERIFICAR SE FOI INCENTIVADA)
nov-09	000918	16/11/09	84320001000103	0100575900179	AC	6109	INTERNADA
nov-09	001019	18/11/09	02278249000199	00000000903175	RO	6109	INTERNADA
nov-09	000999	18/11/09	05997820000113	030005979	AP	6109	INTERNADA
nov-09	001351	27/11/09	06120924000108	030272041	AP	6109	AGUARDANDO DADOS DE CARGA
dez-09	001712	04/12/09	04808303000196	030240700	AP	6109	INTERNADA
dez-09	001759	07/12/09	05376892000143	0100429900143	AC	6109	AGUARDANDO RECEPÇÃO (VIST FIS)
dez-09	002043	11/12/09	04042529000129	240139813	RR	6109	EMITINDO DECLARAÇÃO DE INGRESSO
dez-09	002050	11/12/09	34770016000103	00000000285510	RO	6109	NF NÃO INTERNA (VERIFICAR SE FOI INCENTIVADA)
dez-09	002612	24/12/09	02278249000199	00000000903175	RO	6109	ENTRAR EM CONTATO COORDENAÇÃO RONDÔNIA (COM PENDÊNCIA)
jan-10	003244	11/01/10	63598403000102	0100852300111	AC	6109	NF NÃO INTERNA (VERIFICAR SE FOI INCENTIVADA)
jan-10	003390	13/01/10	05698140000107	0101441400102	AC	6109	ENTRAR EM CONTATO COORDENAÇÃO ACRE (COM PENDÊNCIA)
jan-10	003359	13/01/10	84557263000510	00000001693263	RO	6109	ENTRAR EM CONTATO COORDENAÇÃO RONDÔNIA (COM PENDÊNCIA)
jan-10	003876	22/01/10	34805069000104	240062266	RR	6109	INTERNADA
fev-10	004511	12/02/10	04513453000172	0100422000139	AC	6109	ENTRAR EM CONTATO COORDENAÇÃO ACRE (COM PENDÊNCIA)
mar-10	005173	31/03/10	01647770000193	240064901	RR	6101	ENTRAR EM CONTATO COORDENAÇÃO RORAIMA (COM PENDÊNCIA)

mai-10	005591	03/05/10	10973736000108	240166873	RR	6109	ENTRAR EM CONTATO COORDENAÇÃO RORAIMA (COM PENDÊNCIA)
jul-10	006659	30/07/10	03692196000110	0100673800152	AC	6109	INTERNADA
jul-10	006660	30/07/10	84320001000103	0100575900179	AC	6109	INTERNADA
ago-10	006723	03/08/10	09007823000113	0101962300106	AC	6109	INTERNADA
ago-10	006724	03/08/10	34712323000120	0100187400110	AC	6109	INTERNADA
ago-10	006860	16/08/10	07200882000188	240123791	RR	6109	INTERNADA
out-10	007597	27/10/10	05997820000113	030005979	AP	6109	AGUARDANDO DADOS DE CARGA
out-10	007609	28/10/10	04437177000100	030234697	AP	6109	AGUARDANDO DADOS DE CARGA
nov-10	007972	18/11/10	07271011000155	0101672800122	AC	6109	AGUARDANDO DADOS DE CARGA
dez-10	009329	28/12/10	34729954000151	00000000352543	RO	6109	AGUARDANDO DADOS DE CARGA

Registra que, como se vê, o processo não há nenhuma prova de comprovação oficial de falta de internamento, limitando-se o autuante a informar onde obteve a suposta informação apenas no termo de encerramento. Por isso, diz que não prospera de forma integral o imposto reclamado na suposta infração 4 do presente PAF.

Em referência à Infração 5, diz tratar de falta de estorno de crédito referente de saídas amparadas por não incidência prevista no artigo 6º do RICMS/97, uma vez que tais valores se referem a livros e demais produtos amparados por imunidade tributária prevista na Constituição.

Consigna que, possuindo habilitação para operar no Programa Desenvolve, parece claro que deveria ser recomposta a Escrita Fiscal, para absorver, com justiça, o impacto ocasionado pela ausência deste procedimento em sua apuração mensal.

Consigna que não houve qualquer intenção maliciosa por sua parte, durante sua longa existência, sobretudo no caso ora discutido. O que houve, sem dúvidas, foi erro formal na apuração mensal, provocado por descuido em seu departamento contábil, ao considerar incabível o estorno nos casos de produtos alcançados por imunidade, principalmente livros.

Além disso, diz que não há nenhum prejuízo para o Estado da Bahia em considerar como diferenças de recolhimentos feitos a menor, uma vez que não se pode comprovar a má fé, e sim tratar-se de erro de fato.

Com base no que foi exposto, elabora novo demonstrativo em que se verificam os valores ajustados em sua apuração mensal, para refletirem os estornos que deixaram de ser considerados nos seus respectivos meses de ocorrência, considerando duas formas de cálculo:

- Considerando que a autuada possui alta sazonalidade em sua atividade, refez sua apuração considerando a média anual das saídas isentas ou com não incidência, uma vez que suas maiores vendas se concentram em pouco entes do período escolar. e;
- Considerando o critério de estornos com base nos dados mensais, como fora praticado pela autoridade lançadora.

Neste contexto apresenta a seguir, o Demonstrativo dos Cálculos pela média mensal:

DEMONSTRATIVO DE CALCULO DA MEDIA DE ISENTOS

2009					
Mes	Venda	Isenta	Entradas	MEDIA ANUAL	FISCAL
1	1.638.039,51	293.818,94	33.121,46	5.514,10	5.941,07
2	898.288,16	126.203,29	25.932,30	4.317,24	3.643,31
3	507.040,11	66.114,49	29.680,27	4.941,21	3.870,10
4	603.003,38	96.769,20	42.571,23	7.087,31	6.831,78
5	511.117,76	89.038,22	34.559,31	5.753,48	6.020,33
6	613.701,73	131.707,67	8.334,16	1.387,48	1.788,61
7	419.582,58	88.748,74	31.443,88	5.234,82	6.650,91
8	448.515,43	75.492,93	30.428,78	5.065,82	5.121,69
9	307.317,86	61.085,09	46.459,80	7.734,69	9.234,74
10	727.145,26	253.033,51	98.738,24	16.438,07	34.359,14
11	1.407.780,88	259.859,33	84.860,44	14.127,68	15.664,21
12	3.111.160,66	321.502,92	103.004,98	17.148,40	10.644,39
<b>TOTAIS</b>	<b>11.192.693,32</b>	<b>1.863.374,33</b>	<b>569.134,85</b>	<b>94.750,32</b>	<b>109.770,28</b>
		<b>MEDIA</b>	<b>0,17</b>		

2010					
Mes	Venda	Isenta	Entradas	MEDIA ANUAL	FISCAL
1	2.173.661,06	177.150,02	66.843,36	12.003,08	5.447,63
2	819.497,60	173.191,17	27.996,66	5.027,37	5.916,76
3	679.405,43	94.584,93	64.024,12	11.496,83	8.913,26
4	466.141,60	69.095,37	25.078,74	4.503,40	3.717,38
5	490.120,63	87.295,98	8.451,87	1.517,70	1.505,37
6	542.363,09	129.647,41	10.393,28	1.866,32	2.484,43
7	521.337,12	150.737,53	16.975,29	3.048,26	4.908,17
8	458.237,47	93.114,70	46.906,47	8.423,01	9.531,48
9	372.914,89	144.470,59	45.360,28	8.145,36	17.572,98
10	865.225,41	276.516,67	62.902,70	11.295,45	20.103,02
11	2.394.287,13	426.549,77	73.651,30	13.225,58	13.121,21
12	2.791.487,88	435.684,33	42.785,72	7.683,04	6.677,83
<b>TOTAIS</b>	<b>12.574.679,31</b>	<b>2.258.038,47</b>	<b>491.369,79</b>	<b>88.235,40</b>	<b>99.899,53</b>
		<b>MÉDIA</b>	<b>0,18</b>		

Diz que isso possibilitará aos membros do CONSEF maior celeridade em julgar o processo, caso entendam que não há como aplicar a apuração da forma como elaborada no item “a” acima.

Desde logo, diz, também, informar que os valores reconhecidos nesta infração, foram objeto de parcelamento no mesmo prazo de defesa, como demonstração da boa conduta como contribuinte, que sempre procedeu em relação ao fisco. De forma resumida, diz que são estes os valores devidos:

RESUMO DE VALORES DEVIDOS E PARCELADOS		
Mês/ano	Saldo Dia 09	Saldo Dia 20
01/2009	724,42	496,27
02/2009	589,31	401,82
03/2009	5.469,03	-
04/2009	7.049,61	-
05/2009	5.862,72	-
06/2009	- 253,02	204,07
07/2009	- 261,43	-
08/2009	5.472,45	-
09/2009	-	-
10/2009	-	-
11/2009	4.339,47	3.092,10
12/2009	4.774,12	4.138,89
<b>TOTAL</b>	<b>33.766,68</b>	<b>8.333,15</b>
Mês/ano	Saldo Dia 09	Saldo Dia 20
01/2010	1.335,99	1.080,27
02/2010	850,60	452,47
03/2010	4.511,24	794,62
04/2010	- 4.324,25	925,54
05/2010	506,70	136,59
06/2010	- 194,22	183,16
07/2010	- 159,13	305,15
08/2010	9.052,24	-
09/2010	- 5.366,53	-
10/2010	19.261,55	80,77
11/2010	974,87	1.190,30
12/2010	1.085,32	691,47
<b>TOTAL</b>	<b>27.534,38</b>	<b>5.840,34</b>

Por oportuno, esclarece que as demonstrações detalhadas dos valores devidos encontram-se nos anexos I e II, que são parte integrante desta defesa.

## II - DO DIREITO

### II. 1 – PRELIMINAR

Diz que, em que pese o zelo e diligência praticados pela autoridade autuante, seria de se esperar que o ilustre autuante analisasse com mais cautela o devido processo legal, ainda que isto lhe requeresse mais tempo para a execução de suas importantíssimas atividades para a sociedade e os contribuintes, sobretudo pelo de fato de que o contribuinte possui, de forma regular, tanto sua escrita fiscal, como a contábil. Isso infelizmente não foi feito, o que torna passível de reforma o levantamento fiscal ora discutido.

Registra que, em ambas as infrações discutidas, constata-se que, caso não seja sanado os vícios que contém, redundará, inequivocamente, em lesão substancial à direito líquido e certo do contribuinte, ora Impugnante, pois certamente teve o seu débito tributário majorado, inclusive com a aplicação de multas e atualizações monetárias descabidas, em desacordo com a legislação fiscal contida no ordenamento jurídico do estado da Bahia.

Nesse lamiré, por restar claro que parte da autuação não está em conformação com a lei, espera-se sejam corrigidas as ilegalidades, para que não se configure lesão grave e de difícil reparação a direito do contribuinte-impugnante, passível, ultimo caso, de correção pelo nosso E. Poder Judiciário.

## II. 2 – MÉRITO

De forma resumida e objetiva, diz que estão a seguir o resumo das contestações apresentadas: (1) Infração 01 – Não contestada; (2) Infração 02 – Não contestada; (3) Infração 03 – Não contestada; (4) Infração 04 – Totalmente contestada; (5) Infração 05 – Parcialmente contestada, considerando a necessidade de recomposição da apuração mensal do ICMS, provocada pelos estornos de créditos implementados;

## III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de, assim ser decidido, cancelar-se os débitos fiscais indevidamente reclamados, por serem nulos ou improcedentes.

À fl. 646 há o encaminhamento do presente PAF ao i. Auditor Fiscal para produzir Informação Fiscal. Todavia, ao tomar conhecimento do encaminhamento, emitiu despacho na forma da fl. 647, sugerindo seu envio à GEINC para emitir considerações em relação a infração 4, quanto ao aspecto relacionado ao acesso do Portal da SUFRAMA, quanto a comprovação do internamento das operações objeto da autuação, relativo a saídas de produtos industrializados para Zona Franca de Manaus, com benefício de isenção do imposto.

Às fls. 681/682-v, consta Informação da GEINC na forma solicitada pelo Inspetor Fazendário da unidade de Feira de Santana, atendendo o pedido do autuante na forma do despacho de fl. 647 dos autos, em que assim posiciona:

*“Em síntese o setor responsável da Suframa nos informa que das notas fiscais elencadas na planilha à fls. 648/652, as de números 072068, 001759, 007597, 007609, 007972 e 009329, na situação “Sem Registro” não apresentam, efetivamente a Declaração de Ingresso naquele órgão, consequentemente sem as suas comprovações de ingressos e sujeitas à cobrança do ICMS devidos por parte do fisco baiano.*

*As notas fiscais na situação “Pendente de Batimento” encontram-se registradas, contudo existem pendências na SEFAZ de destino para liberação da Declaração de Ingresso. Quanto as demais notas fiscais que encontram-se na situação “Registrada/Selada” estão devidamente com seus internamentos concluídos e as declarações de ingressos disponíveis no sistema da Suframa.”*

À fl. 708 têm-se o despacho da SAT/DARC/GECOB/CCRED NORTE encaminhando o presente PAF ao CONSEF para julgamento.

Às fls. 709/710, em respeito ao que dispõe a legislação, a 4ª JJF, na sessão suplementar do dia 30/08/19, decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **Item 1: 1ª Providência:** produzir Informação Fiscal, na forma do § 6º, do art. 127 do RPAF/BA, quanto as argumentações da defesa, em relação a Infração 4, após a manifestação da GEINC, bem assim da Infração 5, produzindo novos demonstrativos de débito, **se for o caso.**
- **Item 2: 2ª Providência:** após o atendimento das providências destacadas no item 1, acima destacado, independente da elaboração e a juntada de novos demonstrativos débito para qualquer das infrações 4 ou 5, encaminhar o presente PAF ao órgão competente da INFRAZ, que deve cientificar o autuado, mediante intimação, com entrega dos documentos acostados aos autos, conforme depreende os termos do § 7º, do art. 127 do RPAF/BA, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo.
- **Item 3: 3ª Providência:** após as providências do **item 2**, acima destacado, o defendente apresentando manifestação, o Fiscal Autuante deve produzir nova Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127 do RPAF/BA, quanto as argumentações da defesa, em relação ao débito fiscal mantido, caso haja discordância entre as partes.

Após as providências solicitadas, os autos deverão ser devolvidos ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

Às fls. 712/714 o i. Autuante produz Informação Fiscal nos termos a seguir:

**INFRAÇÃO 4:**

Registra que, após análise das informações contidas às fls. 682 dos autos, no qual evidencia que apenas as notas fiscais de nºs 072068, 001759, 007597, 007609, 007972 e 009329, na situação “Sem Registro” a planilha demonstrativa da infração foi refeita com expurgos das demais notas fiscais tendo em vista que a prova apresentada ser inconteste.

Com relação a situação demonstrada na informação contida no Parecer de fl. 682 dos autos, a qual aponta que algumas notas estão em situação de “*Pendentes de Batimento*”, pontua que evidencia que foram registradas, mas aguardam pendências administrativas na SEFAZ destino. Neste contexto, destaca que foram excluídas do demonstrativo de débito da autuação por considerar o benefício da dúvida.

Diz que, feito ajustes acima, segue demonstrativo final da infração 4, conforme a seguir. “*Total cobrado: R\$23.781,43 (-) Total Excluído após diligência: R\$22.389,26 = Diferença a Cobrar: R\$1.392,16*”. Nesses termos elaborou novo demonstrativo de débito para infração 4, que faz parte integrante da Informação Fiscal à fl. 713 dos autos.

**INFRAÇÃO 5:**

Diz que no Auto de Infração, fora imputado a cobrança da falta de estorno dos créditos fiscais em função das saídas sem tributação. Registra, então, que a peça de defesa à fl. 611 dos autos reconhece formalmente o cometimento da infração, porém poderá que “*Possuindo habilitação para operar no programa Desenvolve, parece-nos claro que deveria ser recomposta a escrita fiscal, para absorver, com justiça, o impacto ocasionado pela ausência deste procedimento em sua apuração fiscal*” (Grifo nosso).

Pontua que, sendo o contribuinte detentor do benefício Desenvolve, lhe imputa não apenas a responsabilidade legal na apuração e recolhimento do ICMS na forma e prazo legal, mas também, e até mais importante, a responsabilidade moral, haja vista que o mesmo firmou pacto com o Estado da Bahia, este no sentido de postergar o recolhimento do saldo devedor mensal e aquele no sentido de promover o crescimento socioeconômico na região de implantação/ampliação do empreendimento com recolhimento de impostos e fomento a atividade econômica.

Após citar o artigo 136 do CTN, e acrescentado algumas outras elucubrações, diz manter a infração 5 nos moldes da lavratura do Auto de Infração, em tela.

Às fls. 724/726 o defendant volta aos autos, em que, resumidamente, diz que o Autuante não analisou as razões de defesa apresentadas, sobretudo no que se refere à Infração 5, uma vez que acatou, em quase sua totalidade os argumentos produzidos, relacionados à Infração 4.

Diz que os demais argumentos, sobretudo no que se refere à cobrança de estornos de Livros e outros produtos, à luz do seu entendimento, acobertados por imunidade e não-incidência, devem ser considerados no julgamento do presente PAF, e repete todas as considerações já postas na peça de defesa original.

Vê-se nos autos, às fls. 687/706, documentos/relatórios/demonstrativos, com o indicativo de que o Contribuinte Autuado tem pedido de parcelamento junto à unidade Fazendária de origem do presente PAF, relativo à parte reconhecida do Auto de Infração, em tela.

## VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais, no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores, na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, onde as falhas processuais ocorridas em fase de instrução, na forma da legislação, com observância ao §1º, do art. 18 do mesmo diploma legal, foram corrigidas e suprimidas por solicitação deste Relator, e acatadas por esta 4ª JJF, em sede de Diligência Fiscal, nos termos destacado às fls. 770/710 dos autos, não constatando qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$209.670,56, relativo a cinco irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, sendo impugnada parcialmente a infração 4 e totalmente a infração 5. As demais infrações, foram acatadas pelo defendant, inclusive com manifestação expressa nos autos de pedido de parcelamento dos débitos, que considerou devido, em que de pronto serão consideradas procedentes. Assim, a contenda se restringe de forma parcial em relação às infrações 4 e 5.

A infração 4, diz respeito a ter deixado de recolher o ICMS devido em virtude de saída de produtos industrializado para Zona Franca de Manaus, com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da Suframa, nos exercícios de 2009 e 2010.

Em sede de defesa, o sujeito passivo registra que, em consulta efetivada diretamente à Coordenação de Internamento da Suframa, através do e-mail [codin@suframa.gov.br](mailto:codin@suframa.gov.br), este enviou a planilha destacada no corpo da impugnação, em que diz reconhecer todas as notas fiscais como internadas em seus controles. Pontua, entretanto, que na planilha citada, aparecem poucas notas fiscais em que haveria necessidade de contato com outra coordenação para atestar o internamento na Suframa, razão porque, protesta pela apresentação posterior de comunicação oficial do órgão competente.

À fl. 646, há o encaminhamento do presente PAF ao i. Auditor Fiscal, para produzir Informação Fiscal. Todavia, ao tomar conhecimento do encaminhamento, emitiu despacho na forma da fl. 647, sugerindo seu envio à GEINC para emitir considerações em relação à infração 4, quanto ao aspecto relacionado ao acesso do Portal da Suframa, quanto à comprovação do internamento das operações, objeto da autuação, relativo a saídas de produtos industrializados para Zona Franca de Manaus, com benefício de isenção do imposto.

Às fls. 681/682-v, consta Informação da GEINC, na forma solicitada pelo Inspetor Fazendário da unidade de Feira de Santana, atendendo o pedido do Autuante na forma do despacho de fl. 647 dos autos, em que assim posiciona:

*“Em síntese o setor responsável da Suframa nos informa que das notas fiscais elencadas na planilha à fls. 648/652, as de números 072068, 001759, 007597, 007609, 007972 e 009329, na situação “Sem Registro” não apresentam, efetivamente a Declaração de Ingresso naquele órgão, consequentemente sem as suas comprovações de ingressos e sujeitas à cobrança do ICMS devidos por parte do fisco baiano.*

*As notas fiscais na situação “Pendente de Batimento” encontram-se registradas, contudo existem pendências na SEFAZ de destino para liberação da Declaração de Ingresso. Quanto as demais notas fiscais que encontram-se na situação “Registrada/Selada” estão devidamente com seus internamentos concluídos e as declarações de ingressos disponíveis no sistema da Suframa.”*

À fl. 708, têm-se o despacho da SAT/DARC/GECOB/CCRED NORTE, encaminhando o presente PAF ao CONSEF para julgamento.

Às fls. 709/710, em respeito ao que dispõe a legislação, a 4ª JJF, na sessão suplementar do dia 30/08/19, decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para que fossem adotadas as seguintes providências:

*“Item 1: 1ª Providência: produzir Informação Fiscal, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, quanto as argumentações da defesa, em relação a Infração 4, após a manifestação da GEINC, bem assim da Infração 5, produzindo novos demonstrativos de débito, se for o caso.*

*Item 2: 2ª Providência: após o atendimento das providências destacadas no item 1, acima destacado, independente da elaboração e a juntada de novos demonstrativos débito para qualquer das infrações 4 ou 5, encaminhar o presente PAF ao órgão competente da INFRAZ, que deve cientificar o autuado, mediante intimação, com entrega dos documentos acostados aos autos, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo.*

*Item 3: 3ª Providencia: após as providências do item 2, acima destacado, o defendente apresentando manifestação, o Fiscal Autuante deve produzir nova Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, quanto as argumentações da defesa, em relação ao débito fiscal mantido, caso haja discordância entre as partes.”*

Às fls. 712/714, o i. Autuante produziu Informação Fiscal, em relação a Infração 4, nos termos a seguir:

*“Registra que, após análise das informações contidas às fls. 682 dos autos, no qual evidencia que apenas as notas fiscais de nºs 072068, 001759, 007597, 007609, 007972 e 009329, na situação “Sem Registro” a planilha demonstrativa da infração foi refeita com expurgos das demais notas fiscais tendo em vista que a prova apresentada ser inconteste.*

*Com relação a situação demonstrada na informação contida no Parecer de fl. 682 dos autos, a qual aponta que algumas notas estão em situação de “Pendentes de Batimento”, diz que evidencia que foram registradas, mas aguardam pendências administrativas na SEFAZ destino. Neste contexto, destaca que foram excluídas do demonstrativo de débito da autuação por considerar o benefício da dúvida.”*

Neste contexto, não vendo nada que desabone a Informação Fiscal do Autuante, quanto a manifestar pela exclusão do demonstrativo de débito da autuação, das notas fiscais que de fato o Parecer da SAT/DARC/GECOB/CCRED NORTE atesta seus registros na Suframa, bem assim as exclusões, também, do demonstrativo, das notas fiscais que se encontram registradas na Suframa, na situação de “Pendentes de Batimento”, por considerar o benefício da dúvida favorável ao defendente (art. 112 do CTN), observo que coaduno, portanto, com tal entendimento.

Assim, como explicitado no corpo da Informação Fiscal de fls. 712/714, na Infração 4, do valor total cobrado de R\$23.781,43, deve ser excluído o valor de R\$22.389,26, restando o valor de R\$1.392,16, correspondente às datas de ocorrências 28/02/2009, 31/12/2009, 31/10/2010, 30/11/2010 e 31/12/2010, na forma do demonstrativo de débito abaixo destacado. Infração 4 parcialmente subsistente:

Data Ocorr	Data Vcto	Valor Histórico - R\$
28/02/2009	09/03/2009	208,20
31/12/2009	09/01/2010	239,32

31/10/2010	30/11/2011	646,74
30/11/2010	31/12/2010	233,47
31/12/2010	09/01/2011	64,43
<b>Total da Infração 4</b>		<b>1.392,16</b>

A infração 5, diz respeito a ter deixado de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos, cujas saídas subsequentes ocorreram com isenção do imposto nos exercícios de 2009 e 2010. Lançado ICMS no valor de R\$209.670,56, com enquadramento nos art. 100, inc. III, e art. 124 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, mais multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o sujeito passivo diz tratar-se de suposta falta de estorno de crédito referente às saídas amparadas por não incidência prevista no artigo 6.º do RICMS/97, uma vez que tais valores se referem a livros e demais produtos amparados por imunidade tributária, prevista na Constituição.

Pontua que, possuindo habilitação para operar no Programa Desenvolve, parece claro que deveria ser recomposta a sua escrita fiscal, para absorver, com justiça, o impacto ocasionado pela ausência deste procedimento em sua apuração mensal.

Consigna que não houve qualquer intenção maliciosa por parte da Autuada, durante sua longa existência, sobretudo no caso ora discutido. O que houve, sem dúvidas, foi erro formal na apuração mensal, provocado por descuido em seu departamento contábil, ao considerar incabível o estorno, nos casos de produtos alcançados por imunidade, principalmente livros.

Sem trazer aos autos qualquer elemento probante de que de fato os produtos objeto da autuação estariam abarcados pela não incidência prevista no artigo 6.º do RICMS/97 – “livros e demais produtos” – de forma resumida, apresenta apenas os valores que entende serem os devidos, com o ajuste de sua escrita fiscal, após considerar os estornos que deixou de considerar nos seus respetivos meses de ocorrência, que é objeto da acusação fiscal, em lide.

Em sede de informação, o Fiscal Autuante diz que no Auto de Infração, mais especificamente em relação à Infração 5, fora imputado a cobrança da falta de estorno dos créditos fiscais, em função das saídas sem tributação. Registra, então, que a peça de defesa à fl. 611 dos autos, reconhece formalmente o cometimento da infração, porém, pondera que *“Possuindo habilitação para operar no programa Desenvolve, parece-nos claro que deveria ser recomposta a escrita fiscal, para absorver, com justiça, o impacto ocasionado pela ausência deste procedimento em sua apuração fiscal”* (Grifo nosso).

Nesse sentido, pontua que, sendo o contribuinte detentor do benefício Desenvolve, lhe imputa não apenas a responsabilidade legal na apuração e recolhimento do ICMS, na forma e prazo legal, mas também, e até mais importante, a responsabilidade moral, haja vista que o mesmo firmou pacto com o Estado da Bahia, este no sentido de postergar o recolhimento do saldo devedor mensal e aquele no sentido de promover o crescimento socioeconômico na região de implantação/ampliação do empreendimento, com recolhimento de impostos e fomento à atividade econômica.

Postas tais considerações, não vejo como dar razão ao Contribuinte Autuado, em relação à sua arguição de que, no demonstrativo de débito da acusação, constam produtos abarcados pela não incidência, prevista no artigo 6.º do RICMS/97, sem acostar aos autos qualquer elemento probante.

É taxativa a disposição do art. 141 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto 7629/99, onde traz o destaque de que, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, como posto nos autos, mas alegar ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação, o que não ocorreu. A simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, como assim está posto no artigo 143 do mesmo diploma legal.

Ademais, não cabe o questionamento do defendant de refazer a conta corrente fiscal, vez que a acusação diz respeito à falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos cujas saídas subsequentes ocorreram com isenção do imposto, sendo que o sujeito passivo não se incumbiu de desconstituir os termos da acusação, mas sim, apenas o refazimento da conta corrente fiscal.

Neste sentido, não vendo erro na apuração do débito da Infração 5 para a situação posta nos autos, que é a falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos cujas saídas subsequentes ocorreram com isenção do imposto nos anos de 2009 e 2010, como assim está posto art. 100, inc. III, e art. 124 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente à época dos fatos geradores, voto pela subsistência da autuação:

*Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:*

*III - forem objeto de integração, consumo ou emprego em processo de industrialização, produção, geração ou extração, quando a operação subsequente com o produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;*

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210319.3006/14-8, lavrado contra **BAHIA ARTES GRÁFICAS LTDA.**, devendo ser efetuado o pagamento do imposto no valor de **R\$218.203,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADOR